



LEI MUNICIPAL Nº 1.198/89

SÚMULA: " Estabelece itinerário e pontos de paradas para transporte de passageiros no território do Município, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica estabelecido dois itinerários para transporte de passageiros da Cidade de Clevelândia, para o interior do Município, que deverão serem observados e cumpridos pelos detentores de veículos de transporte coletivo.

§ Primeiro - Um itinerário terá o seguinte trajeto, partirá do Terminal Rodoviário Municipal, passará pela Fazenda Morais, Projeto de Assentamento Butiá, Encruzilhada da Estrada de Mangueirinha, Capela São João, Projeto de Assentamento Paiol Grande e chegada no Palmital.

§ Segundo - Outro itinerário terá o seguinte trajeto, partirá do Terminal Rodoviário Municipal, passará pela Fazenda Morais Vila São Luiz, Capela Santo Antonio, Capela São Roque entrposto da Cooperativa Camise, Projeto de Assentamento Serrano Alto, com chegada no Projeto de Assentamento Serrano Baixo.

§ Terceiro - Os itinerários estabelecidos nesta Lei, deverão serem percorridos de ida e volta, no horário que se fizerem necessários e de no mínimo uma vez ao dia.

§ Quarto - O detentor do itinerário, que deixar de cumprir o percurso estabelecido nesta Lei pelo período de 15 (quinze) dias consecutivos, terá seu alvará de licença cancelado e perderá o direito de explorar as linhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO PARANÁ

Cont. da Lei nº 1.198/89

Artigo 2º - Os pontos de parada, embarque e desembarque de passageiros serão os seguintes:

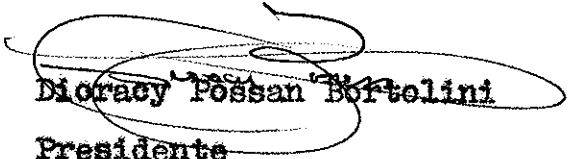
- Terminal Rodoviário Municipal;
- Avenida Nossa Senhora da Luz, em frente a Churrascaria Espêto de Ouro;
- Avenida Nossa Senhora da Luz, em frente a Sadari;
- Avenida Nossa Senhora da Luz, em frente a Olivepar.


Artigo 3º - Os preços a serem praticados pelos proprietários dos veículos de transporte de passageiros, serão baixados pelo Prefeito Municipal, de conformidade com o estabelecido na TABELA TARIFÁRIA, expedida pela Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná, para a cobrança de passagens.

Artigo 4º Excetua-se da observação desta Lei, os veículos que efetuam o transporte coletivo de estudantes, e os ônibus circulares.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia em 08 de maio de 1.989.


Dioracy Póssan Bortolini
Presidente


Ana Maria Fazolo
1ª Secretária